

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

Acórdão: 16.883/05/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010114120-03 (Coob.), 40.010114119-29 (Aut.)  
Impugnantes: Fertibrás S.A (Aut.), I C Comércio & Transportes Ltda. (Coob.)  
Proc. S. Passivo: Paulo Roberto Ness da Silva/Outros (Aut.), Paulo Henrique de Almeida Carnaúba/Outro (Coob.)  
PTA/AI: 02.000208330-98  
CNPJ: 61.442.109/0027-02 (Aut.), 49.871.213/0006-92 (Coob.)  
Origem: DF/Uberaba

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE –** Constatou-se o transporte de sulfato de amônio desacobertado de documentação fiscal. No momento da ação fiscal foram apresentadas notas fiscais que não correspondiam as efetivas operações realizadas, sendo, portanto, consideradas inidôneas pelo Fisco nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75. Mantidas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de 111,07 toneladas de sulfato de amônio desacobertado de documentação fiscal. No momento da abordagem pelo Fisco foram apresentadas as Notas Fiscais de Entrada n.º 000.639, 000.641, 000.642 e 000.648, emitidas em 27/09/04 pela Autuada, estabelecida em Jataí/GO, consignando como natureza operação “Outras entradas de mercadorias não especificadas” – CFOP 3.949. No campo “Descrição dos Produtos” de referidos documentos havia menção da entrega das mercadorias na Fertibrás S.A localizada na Av. Antônio Carlos Guillaumon n.º 401 no município de Uberaba/MG. Os CTRCs que acobertavam o serviço de transporte das mercadorias autuadas também demonstravam que o real destinatário do sulfato de amônio seria a empresa retro mencionada. As notas fiscais citadas foram desconsideradas pelo Fisco, por não corresponderem as reais operações realizadas, sendo consideradas inidôneas pelo Fisco nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75.

Lavrado em 06/10/04 - AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso X da Lei 6763/75).

Inconformados, os Sujeitos Passivos apresentam, tempestivamente, através de procuradores regularmente constituídos, Impugnações de fls. 36/56 (Autuada) e fls. 157/166 (Coobrigada).

## CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 182/192, refutando as alegações das Impugnantes.

### **DECISÃO**

#### **DA PRELIMINAR**

Afirma a Impugnante/Autuada que a exigência fiscal, pela falta de fundamentos à sua exigência, não há como ser acatada, posto que seu conteúdo fere frontalmente o Princípio da Territorialidade da Lei Tributária.

Muito embora não tenha sido expressamente argüida a nulidade do Auto de Infração, conclui-se do exame da preliminar contida na peça impugnatória, que este era o objetivo da Impugnante.

Entretanto, razão não lhe assiste, uma vez que as mercadorias autuadas não só transitavam por este Estado, mas a ele se destinavam.

Ademais, as notas fiscais devem retratar fielmente as operações nelas descritas, sob pena de serem consideradas inidôneas, nos termos do art. 7º, § 1º, item 2 do Convênio S/Nº, de 15/12/70 e do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75.

Assim sendo, rejeita-se a prefacial argüida.

#### **DO MÉRITO**

Exige-se no presente Auto de Infração ICMS, MR e MI, em virtude da constatação, no Posto Fiscal Orlando Pereira da Silva, do transporte de 111,07 toneladas de sulfato de amônio desacobertado de documentação fiscal.

As notas fiscais cujas vias estão acostadas às fls. 09/20 foram desconsideradas pelo Fisco por não corresponderem as efetivas operações realizadas.

Examinando os documentos fiscais supra citados percebe-se que estes acobertavam a entrada do produto neles descritos no estabelecimento da Autuada, situado no município de Jataí no Estado de Goiás.

Entretanto, é questão incontroversa nos autos que as mercadorias destinavam-se ao estabelecimento da Fertibrás S.A localizado em Uberaba/MG.

Importante salientar que é de conhecimento público que tanto a legislação tributária do Estado de Minas Gerais (art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75 e art. 134, inciso II do RICMS/02), como a do Estado de Goiás (art. 155, inciso I do RCTE – Dec. 4.852/97) prevêm a inidoneidade do documento fiscal que não seja o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação.

Assim sendo, em conformidade com a legislação citada e em estrita observância ao Princípio da Territorialidade (posto que a confecção e emissão de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos fiscais é matéria de convênio) é que as notas fiscais foram consideradas inidôneas e consequentemente desacobertos os produtos nelas descritos.

A exigência do ICMS pelo Fisco mineiro encontra respaldo na LC 87/96, art. 11, inciso I, alínea “b”, bem como no art. 33, § 1º, item 1, alínea “d” da Lei 6763/75, a seguir transcritos:

### **Lei Complementar 87/96:**

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;”

### **Lei 6763/75:**

“Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

tratando-se de mercadoria ou bem:

d - onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea, conforme dispuser o Regulamento;”

Em sua peça defensiva a Impugnante/Autuada, após mencionar sobre o cronograma da importação e movimentação das mercadorias autuadas para serem depositadas em Minas Gerais, questiona a competência do Fisco mineiro para exigir tributo e multas de contribuinte de outra unidade da Federação, por descumprimento de obrigação acessória, relacionada a emissão de documento fiscal.

No entanto, o cumprimento das obrigações acessórias é que possibilita ao Fisco verificar o adequado cumprimento da obrigação principal. Vale repetir que não só o Estado de Minas Gerais, como também o Estado de Goiás (onde se situa a Autuada, emitente das notas fiscais) regulamentaram as disposições contidas no Convênio S/Nº no art. 7º, § 1º, item 2, que trata justamente de inidoneidade da nota fiscal quando esta não for a legalmente exigida para a respectiva operação. Situação esta que se enquadra perfeitamente no presente caso.

As alegações da Impugnante/Autuada relativas à possível aplicação da penalidade do art. 55, inciso V da Lei 6763/75, também não procedem, visto que o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco trouxe aos autos outros elementos (CTRC's – fls. 21/24) que caracterizaram a infração. Assim sendo, nos termos do parágrafo único do art. 149 do RICMS/02, correto foi o procedimento fiscal em considerar desacobertadas as mercadorias.

Importante salientar que após início da ação fiscal a Impugnante/Autuada mudou de comportamento, passando a emitir notas fiscais para seu estabelecimento localizado em Uberaba, consignando nestes documentos como natureza da operação “SR p/ depósito temp.”, CFOP 6.949 e destacando o ICMS (doc. de fls. 76, 80, dentre outras).

A Impugnante/Coobrigada requer a sua exclusão do pólo passivo da obrigação tributária argumentando que a sua responsabilidade deve ficar adstrita aos seus próprios documentos fiscais (CTRC), bem como a obrigatoriedade em possuir/portar a documentação fiscal que acoberta a carga, o que foi devidamente observado. Entende que a sua responsabilidade é subsidiária.

Entretanto, a tese de defesa apresentada não pode ser acolhida, uma vez que o art. 21, inciso II, alínea “d” da Lei 6763/75 prevê a responsabilidade solidária do transportador em relação à mercadoria transportada com documentação falsa ou inidônea.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais constantes do vertente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial argüida. No mérito, pelo voto de qualidade em julgar procedente o Lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Luiz Fernando Castro Trópia, que o julgavam parcialmente procedente para manter apenas a MI. Designada Relatora a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora). Participaram do julgamento, além dos Conselheiros retro mencionados o Conselheiro José Eymard Costa. Pela Impugnante, sustentou oralmente, o Dr. Delcismar Maia Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria.

**Sala das Sessões, 28/03/05.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidenta/Relatora**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.883/05/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010114120-03 (Coob.), 40.010114119-29 (Aut.)  
Impugnantes: Fertibrás S.A (Aut.), I C Comércio & Transportes Ltda. (Coob.)  
Proc. S. Passivo: Paulo Roberto Ness da Silva/Outros (Aut.), Paulo Henrique de Almeida Carnaúba/Outro (Coob.)  
PTA/AI: 02.000208330-98  
CNPJ: 61.442.109/0027-02 (Aut.), 49.871.213/0006-92 (Coob.)  
Origem: DF/Uberaba

---

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Destacamos que neste voto não está sendo abordada a questão preliminar em face de que a decisão se deu a unanimidade de votos.

No que tange ao mérito cabe destacar inicialmente que o presente lançamento está lastreado em uma autuação que traz como imputação fiscal o transporte de 111,07 T (cento e onze toneladas) de sulfato de amônio desacobertado de documentação fiscal. No momento da abordagem pelo Fisco foram apresentadas as Notas Fiscais de Entrada n.º 000.639, 000.641, 000.642 e 000.648, emitidas em 27 de setembro de 2004 pela Fertibrás S/A, estabelecida em Jataí/GO, descrevendo como natureza operação “Outras entradas de mercadorias não especificadas” – CFOP 3.949.

Nestas mesmas notas fiscais constava ainda, no campo “Descrição dos Produtos”, informação de que a entrega das mercadorias seria na Fertibrás S.A localizada na Av. Antônio Carlos Guillaumon n.º 401 no município de Uberaba/MG. Destaque-se ainda que os CTRC’s que acobertavam o serviço de transporte do sulfeto de amônio objeto da autuação também discriminavam o local de entrega do referido produto como a empresa situada em Uberaba/MG.

Com base nestas premissas as Notas Fiscais de Entrada n.º 000.639, 000.641, 000.642 e 000.648, emitidas em 27 de setembro de 2004 pela Fertibrás S/A, estabelecida em Jataí/GO, foram então desconsideradas pelo Fisco, sob o fundamento de não corresponderem as reais operações realizadas, sendo consideradas inidôneas pelo Fisco nos termos do artigo 39, § 4º, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75.

Para que se chegar a uma decisão clara sobre o tema em análise necessário se faz o exame pormenorizado dos documentos fiscais retro citados. Desta verificação percebe-se que estes acobertavam a entrada do produto neles descritos no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento da Fertibrás S/A, situado no município de Jataí no Estado de Goiás e não se prestavam ao acobertamento da operação de remessa do produto sulfato de amônio para Minas Gerais.

Neste diapasão verifica-se a cobrança pelo Fisco Mineiro da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X da Lei n.º 6.763/75 que consigna a seguinte descrição de conduta, *in verbis*:

“Art. 55- As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes

.....

X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

.....”

Desta forma, e dentro das regras que ditam a competência do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, precipuamente o artigo 88 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa – CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, verifica-se que deve ser mantida a exigência da Multa Isolada.

No entanto, igual sorte não assiste às exigências de ICMS e da respectiva Multa de Revalidação.

Lembramos que as disposições contidas no artigo 11 da Lei Complementar n.º 87/96, devem ser aplicadas para cobrança do imposto quando este for devido na operação. Entendemos que o citado artigo 11, inciso I, alínea “b”, não está a impor a exigência do ICMS nas hipóteses em que, apesar de descon siderada a documentação que acompanha a mercadoria, a operação não seja tributada por qualquer que seja o instituto.

Assim acreditamos que o artigo cria apenas uma regra relativa ao local da “cobrança” do tributo quando este for devido e não cria uma hipótese de incidência tributária. Este entendimento é retirado da própria leitura do dispositivo, a saber:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

.....

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

.....”

Nesta mesma linha são as disposições contidas na Lei n.º 6.763/75 onde, em nosso entendimento a questão chega a ficar ainda mais cristalina quando o legislador citou expressamente a expressão “*considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de **pagamento do imposto***”. Assim também as normas estaduais, como não poderia deixar de ser, encontram-se em sintonia com as regras da Lei Complementar n.º 87/96.

Após estas conclusões devemos então verificar a operação que estava sendo realizada. Sustenta a ora Impugnante que a movimentação das mercadorias objeto de autuação se referia a depósito em Minas Gerais.

Importante afirmar que esta questão, assim como a própria importação, não é contestada a contento nos autos pelo Fisco Mineiro.

Cumprе destacar que, segundo as disposições do item 24 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento do ICMS/MG o sulfato de amônio está amparado pelo instituto do diferimento da seguinte forma:

Item 24 - Saída de ácido fosfórico, ácido nítrico, ácido sulfúrico, amônia, cloreto de potássio, diamônio fosfato (DAP), DL Metionina e análogos, enxofre, fosfato de amônio, monoamônio fosfato (MAP), nitrato de amônio ou de suas soluções, nitrato de potássio, nitrato duplo de sódio e potássio (Salitre Potássio do Chile), nitrato de sódio agrícola, nitrocálcio, rocha fosfática, sulfato de amônio e uréia.

Subitem 24.1 - O diferimento previsto neste item aplica-se exclusivamente:

a - na saída de estabelecimento onde tiver sido processada a industrialização ou a importação, nos termos do item 41 desta Parte, das mercadorias relacionadas, com destino a:

a.1 - estabelecimento onde seja industrializado adubo, simples ou composto, e fertilizantes;

a.2 - estabelecimento de produtor rural;

a.3 - estabelecimento com o fim de armazenagem, inclusive o retorno real ou simbólico;

a.4 - outro estabelecimento do mesmo titular;

b - na saída promovida entre os estabelecimentos referidos na alínea anterior.”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da leitura do dispositivo acima transcrito verifica-se que a operação em tela estaria abrangida no item 24 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/MG. Desta forma, e pelo acima exposto não justificaria a cobrança do ICMS e, conseqüentemente, da Multa de Revalidação.

Ademais, se a importação da mercadoria tivesse sido realizada por Minas Gerais, haveria a possibilidade, por meio de regime especial, da concessão de diferimento. Citamos este fato apenas para explicar nosso entendimento de que a Impugnante não teria razões lógicas para realizar a operação com fim de furtar-se ao recolhimento do imposto.

Ressaltamos por oportuno que o fato narrado nos autos da Impugnante ter alterado seu procedimento após o início da ação fiscal não descaracteriza as considerações acima e nem pode ser tomado como motivo ensejador da manutenção das exigências destes autos.

Todos os fatos acima relatados nos levam a votar pelo cancelamento do ICMS e da Multa de Revalidação, mantendo-se apenas a Multa Isolada pelo descumprimento de obrigação acessória.

Diante disso, julgo parcialmente procedente o Lançamento para manter apenas a exigência de Multa Isolada.

**Sala das Sessões, 28/03/05.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Conselheira**